

258



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO	DO D. O. U.
C	De 03	08 / 1993
C	Rebriga	

Processo nº 10.980-010.049/90-77

Sessão de : 20 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 203-00.070

Recurso nº: 89.810

Recorrente: MUELLER IRMÃOS S/A

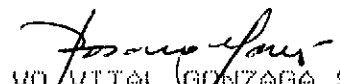
Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

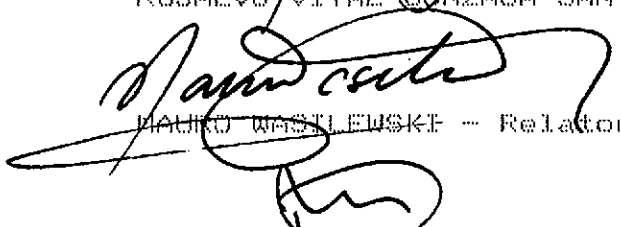
ITR - SUJEIÇÃO PASSIVA. Inocorrência. Comprovada a venda do imóvel, antes do lançamento. O não comparecimento do ex-proprietário do imóvel rural à repartição fiscal, não lhe configura a condição de contribuinte. Recurso provido.

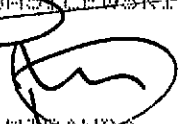
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MUELLER IRMÃOS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


MAURO WASILEWSKI - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 08 JAN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA e SERGIO AFANASIEFF.

ac/fclb/ac

259



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.980-010.049/90-77

Recurso Nº: 89.810
Acórdão Nº: 203-00.070
Recorrente: MUELLER IRMÃOS S/A.

R E L A T Ó R I O

Insurgindo-se contra a Decisão Monocrática que julgou procedente o lançamento, relativo ao ITR/90, efetuado através da NOTIFICAÇÃO de fls. 02, a ora recorrente afirmando que vendera o imóvel, objeto da tributação, requer o cancelamento do processo.

Em sua fundamentação, o Julgador Singular afirma que o lançamento baseou-se em declaração do próprio contribuinte, conforme a informação técnica do INCRA, em face do mesmo não ter atendido o pedido de esclarecimentos de fls. 05, datado de 01.04.1991.

No Recurso de fls. 12, a Recorrente diz que o imóvel rural foi vendido a outra empresa e junta uma certidão do Registro de Imóveis da comarca de Bocaiuva do Sul-PR, comprovando aquela afirmação. Consta do citado documento que o registro ocorreu em 14.05.1990.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.980-010.049/90-77
Acórdão nº 203-00.070

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

A Recorrente trouxe aos autos indiscutível prova que vendeu o imóvel rural à Empresa CAL CEM INDUSTRIA DE MINERIOS LTDA. Inclusive a Certidão de fls. 13, do Registro de Imóveis de Bocaiuva do Sul-PR, diz que o imóvel em tela foi registrado em nome da adquirente em 14 de maio de 1990.

Portanto, na ocasião do lançamento, a Recorrente não era proprietário do imóvel, titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título, ou seja, não lhe cabia a sujeição passiva, em face do que estabelece o art. 31 do CTN.

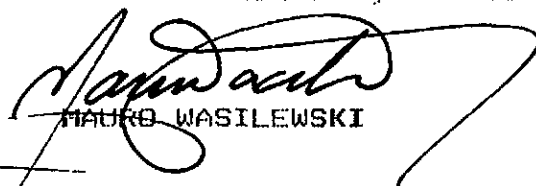
O fato de a recorrente não ter comparecido, em 1991, aproximadamente um ano após ter vendido o imóvel, não lhe configura a condição de contribuinte do imposto.

Diante do exposto e do mais que constam dos autos, voto pela procedência do recurso, modificando in totum a Decisão Singular guerreada.

Todavia, fica reservado ao Fisco o direito de proceder novo lançamento do ITR/1990, referente ao imóvel em tela, indicando como sujeito passivo da obrigação tributária o novo proprietário do imóvel, indicado na certidão mencionada.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1992.


MAURO WASILEWSKI